

A. I. N^º - 206892.2000/13-1
AUTUADO - QUEIROZ TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MAURÍCIO JOSÉ COSTA FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 20.08.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N^º 0166-04/14

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE ÓLEO DIESEL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. O autuado, entre janeiro e dezembro de 2008, creditou-se à alíquota de 25% nas aquisições internas e interestaduais de óleo diesel, quando o correto seria utilizar 15% no território da Bahia, a teor do inciso XIX do art. 87 do Decreto 6.284/1997 (RICMS/1997), e 07% ou 12% em outras unidades da Federação. Infração 01 parcialmente elidida, com a dedução das quantias atinentes ao Auto de Infração n^º 299634.0010/09-9. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das entradas não escrituradas. Infração 02 não impugnada e mantida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/2013, traz a exigência de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor histórico total de R\$ 68.275,41, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

INFRAÇÃO 01 – Utilização indevida de crédito, relativo às aquisições de óleo diesel para abastecimento de veículos destinados à prestação de serviço interestadual de transporte, em alíquotas superiores às estabelecidas na legislação. R\$ 49.669,29. Multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/1996.

INFRAÇÃO 02 – Entradas não tributáveis sem registro na escrita. Multa de R\$ 18.606,12, prevista no art. 42, XI da Lei 7.014/1996.

O contribuinte ingressa com impugnação às fls. 493 a 499, na qual inicia aduzindo a tempestividade da peça e reconhecendo a infração 02.

Segundo alega, a exigência decorrente da primeira imputação já foi paga em 2010, tendo em vista o parcelamento do Auto de Infração (AI) n^º 299634.0010/09-9 (fls. 496/497), pelo que entende que o fisco, com abuso de autoridade, agiu em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade.

Conclui pleiteando o acolhimento das suas razões, entre as quais a nulidade da infração 01.

Na informação fiscal, de fls. 517/518, o autuante esclarece que, ao analisar o outro lançamento de ofício (AI n^º 299634.0010/09-9), verificou que a defesa é parcialmente procedente, pois o auditor que o constituiu também apurou uso de crédito a maior, muito embora o tenha feito através da análise da conta corrente.

Nos seus dizeres:

“na aplicação da alíquota a ser aplicada, adotou [o outro auditor] para todas as operações a alíquota de 15% sem observância das suas origens. Considerando que nas operações interestaduais o uso do crédito fiscal tem sua aplicação nas alíquotas originárias dos estados remetentes, podendo ser 7% (sete por cento) ou 12%. Assim, como veremos na planilha ora anexada alguns meses o crédito constituído é zerado pelo fato de todas as aquisições serem de operações internas, e nos meses que ocorreram aquisições internas e interestaduais os valores ora constituídos são reduzidos por conta dos valores já cobrados pelo outro autuante”.

Altera a segunda infração para R\$ 20.191,53, conforme planilha de fl. 519, e requer a procedência parcial da autuação.

Intimado (fl. 527), o impugnante não se manifestou sobre a informação fiscal.

Foram juntados comprovantes de pagamento parcial (fls. 529 a 532) e Termo de Confissão de Dívida (fl. 512).

VOTO

Não possuem amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento administrativo, pois o auditor expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu os ilícitos tributários, indicando os documentos e demonstrativos, bem como seus dados e cálculos, assim como apontou o embasamento jurídico.

Igualmente, não foi constatada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal (art. 2º, RPAF/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação.

O lançamento consubstanciado no AI (Auto de Infração) nº 299634.0010/09-9 (fls. 496/497) não inquina de vício insanável a primeira imputação, porquanto foi perfeitamente possível a retificação correlata, com a dedução dos valores outrora exigidos.

Ademais, desde que não vencido o termo decadencial, as quantias eventualmente lançadas a menor em um Auto de Infração podem e devem ser objeto de outro, posto que um ato administrativo equivocado não tem o condão ou a força de tornar indevido o que a Lei reputou devido.

Rejeitada, portanto, a preliminar de nulidade.

A infração 02 foi expressamente acolhida pelo contribuinte. Assim, com fundamento no art. 140 do RPAF/1999, a mesma não terá o mérito apreciado neste julgamento.

Infração mantida.

Trata a primeira acusação de utilização indevida de crédito, relativo às aquisições de óleo diesel para abastecimento de veículos destinados à prestação de serviço interestadual de transporte, em alíquotas superiores às estabelecidas na legislação.

Observo, nos demonstrativos de fls. 07 a 18, que o autuado, entre janeiro e dezembro de 2008, creditou-se à alíquota de 25% nos referidos negócios, internos e interestaduais, quando o correto seria utilizar 15% no território da Bahia, a teor do inciso XIX do art. 87 do Decreto 6.284/1997 (RICMS/1997), e 07% ou 12% em outras unidades da Federação.

Consoante o exposto pelo autuante, para efeito de cotejo com a alíquota erradamente utilizada pelo sujeito passivo, de 25%, a fiscalização responsável pelo AI nº 299634.0010/09-9 lançou mão apenas do percentual de 15%, ao invés de 15% (operações internas), 12% e 7% (operações interestaduais), como determina o art. 93, §6º, RICMS/1997, o que beneficiou o fiscalizado e deixou valores residuais, ora cobrados.

Acolho a planilha de fl. 519, elaborada pelo fisco, de forma que a infração 01 seja alterada de R\$ 49.669,29 para R\$ 20.191,53.

Acusação parcialmente elidida.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 38.797,65, devendo ser homologado os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206892.2000/13-1**, lavrado contra **QUEIROZ TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 20.191,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 18.606,12**, prevista no art. 42, XI da Lei 7.014/1996, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei 9.837/2005, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2014.

PAULO DANILo REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR